|  |  |
| --- | --- |
| referÊncias: | Resolução CAU/BR n° 18/2012, Protocolo SICCAU n° 1433529/2021 |
| INTERESSADOS: | Bruno Breijão da Silva, CAU nº A235478-0; Setor de Alteração de Registro |
| Assunto: | Apreciação de pedido de reconsideração sobre Prorrogação de Registro Profissional Provisório |
|  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 185.5.3/2021 – CEP-CAU/MG** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MG, reunida ordinariamente em ambiente virtual, através de videoconferência, no dia 13 de dezembro de 2021, após análise do assunto em epígrafe, no uso das competências que lhe conferem o artigo 96 do Regimento Interno do CAU/MG:

Considerando o art. 92 do Regimento Interno do CAU/MG que dispõe sobre a manifestação dos assuntos de competência das comissões ordinárias mediante ato administrativo da espécie deliberação de comissão;

Considerando o Art. 5º da Resolução nº 18/2012 do CAU/BR:

*“O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do formulário próprio disponível no SICCAU.*

*[...]*

*§ 2° Quando apresentado o certificado de conclusão de curso no requerimento de registro profissional, o registro será feito em caráter provisório com validade máxima de um ano a partir da data de colação de grau, registrada no histórico de registro no SICCAU como “data de fim”. (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 160, de 23 de março de 2018)*

*§ 2-A. O prazo de registro provisório a que se refere o § 2° antecedente poderá ser prorrogado por até um ano, sequencial ao período inicial, mediante requerimento do interessado, a ser firmado por meio de formulário próprio disponível no SICCAU, apresentando justificativa para a não apresentação do diploma de graduação devidamente registrado, acompanhada do protocolo de solicitação do diploma junto a instituição de ensino. (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 160, de 23 de março de 2018)*

*§ 2º-B. Não cumprido o disposto no § 2º-A ou vencido o seu prazo sem a apresentação do diploma, o registro provisório do profissional será suspenso até que seja apresentado o diploma de graduação devidamente registrado. (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)”.*

Considerando o Art. 10 da Resolução nº 167/2018 do CAU/BR:

*“Art. 10. A suspensão do registro do profissional, efetuada pelo CAU/UF, decorre de:*

*[...]*

*III – Registro provisório ou temporário no CAU com prazo vencido e sem regularização ou pedido de prorrogação”.*

Considerando as informações apresentadas junto ao protocolo 1433529/2021 e as diversas alegações do requerente, de que precisa do registro profissional ativo para poder trabalhar durante o período solicitado pela Instituição de Ensino Superior para emissão do diploma, ou seja, 120 (cento e vinte) dias.

**DELIBEROU**

1. Acolher as contrarrazões apresentadas pela profissional Bruno Breijão da Silva, CAU nº A235478-0, e determinar pela efetivação da prorrogação do Registro Profissional Provisório do requerente, pelo prazo improrrogável de 180 dias corridos;
2. Informar ao Setor de Alteração de Registro Profissional (TEC-RG-ALT) sobre esta decisão, e solicitar as providências cabíveis, bem como a notificação do interessado, por meio de despachos de notificação no Protocolo SICCAU n° 1433529/2021;
3. Encaminhar a presente Deliberação para a Presidência do CAU/MG, para conhecimento e remessa ao Setor de Alteração de Registro Profissional (TEC-RG-ALT), para providências.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2021.

**Folha de Votação DCEP-CAU/MG n° 185.5.3/2021**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Conselheiros Estaduais** | **Votação** | **Assinatura** |
| **Sim****(a favor)** | **Não** **(contra)** | **Abstenção** | **Ausência**  |
| Fábio Almeida Vieira – *Coordenador*🞏 Regina Coeli Gouveia Varella (S) | X |  |  |  |  |
| Lucas L. Leonel Fonseca - *Coord. Adunjto*🞏 Emmanuelle de Assis Silveira (S) | X |  |  |  |  |
| Ademir Nogueira de Ávila🞏 Paulo Victor Yamim Pereira (S) | X |  |  |  |  |
| Felipe Colmanetti Moura🞏 Thais Ribeiro Curi (S) | X |  |  |  |  |
| Rafael Decina Arantes🞏 Isabela Stiegert (S) | X |  |  |  |  |

*Considerando a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações acima prestadas, tendo sido aprovado o presente documento com a anuência dos membros da Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura de Minas Gerais – CEP-CAU/MG.*

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Darlan Gonçalves de Oliveira

Arquiteto Analista – Assessor Técnico

Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG